



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 2013

Altera a redação do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar em dois pontos percentuais o repasse do IR e do IPI para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se ao art. 159 da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 159

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados cinquenta por cento na seguinte forma:

.....

e) dois por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano."
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Justificação

O objetivo primordial desta Proposta de Emenda Constitucional (PEC) é mitigar os efeitos negativos que a crise econômica e financeira mundial tem provocado nas finanças da grande maioria dos municípios brasileiros.

Estima-se que a desaceleração global da economia, iniciada com a crise financeira mundial de 2008, associada às medidas de estímulo à superação desta mesma crise, adotadas na condução da política econômica pelo governo federal, resultaram em perdas de receita na ordem de R\$ 8,4 bilhões para os cofres municipais no repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, calculado com base na arrecadação do imposto de renda - IR e do imposto sobre produtos industrializados – IPI.

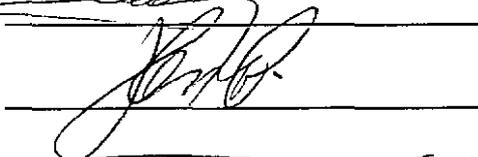
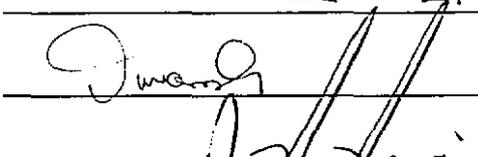
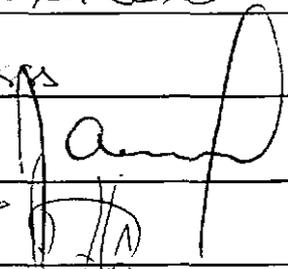
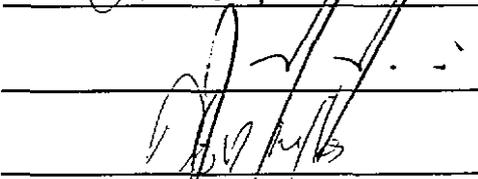
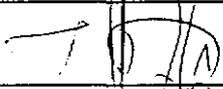
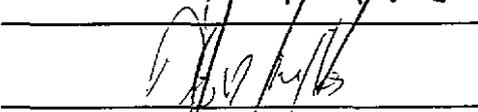
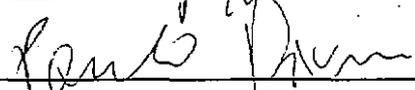
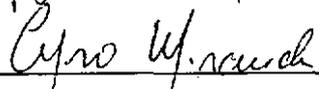
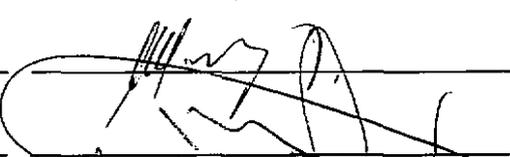
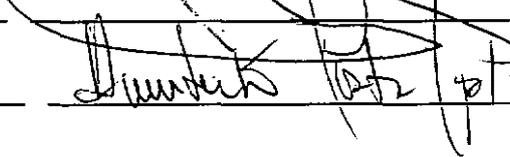
De fato, a própria desaceleração da economia já induz uma redução da arrecadação do IR e do IPI, e uma das principais medidas adotadas para estimular a economia foi justamente desonerar a carga tributária de alguns setores industriais, especialmente sobre a produção de veículos automotores de baixa cilindrada, os chamados carros populares, e sobre a produção de eletrodomésticos, a chamada linha branca, com a redução da alíquota do IPI.

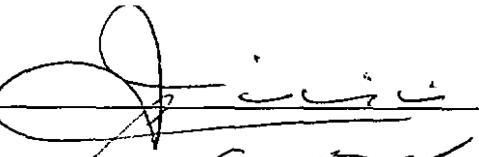
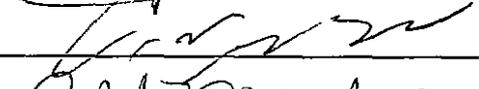
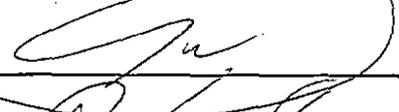
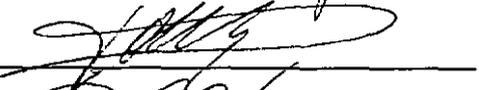
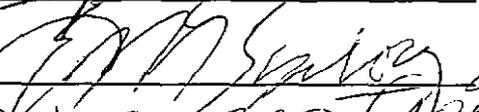
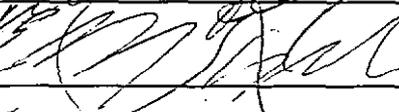
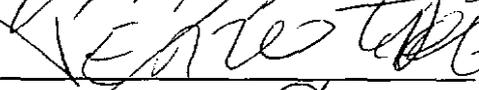
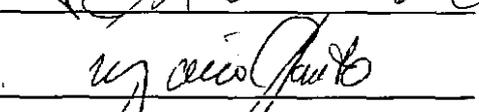
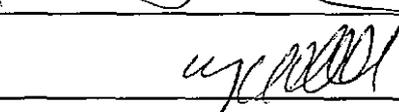
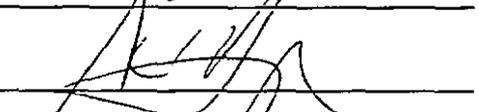
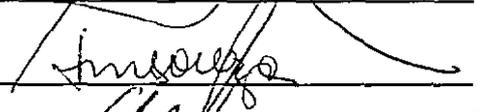
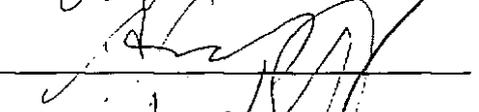
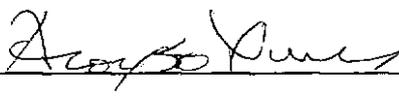
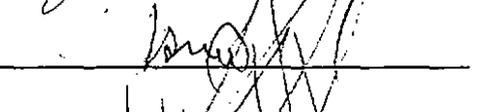
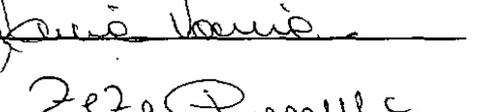
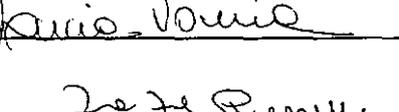
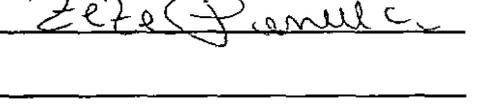
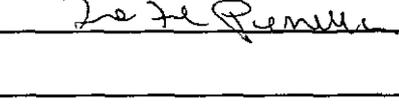
O resultado deste cenário não poderia ser mais desastroso para os cofres municipais e é refletido em pesquisa conduzida pela Confederação Nacional de Municípios divulgada em setembro de 2012, onde se constatou que 75% dos municípios brasileiros indicavam que a queda de arrecadação do FPM influenciaria negativamente no fechamento das contas no final do exercício, num cenário ainda mais grave, por se tratar de encerramento do mandato municipal.

Diante deste quadro, percebe-se a urgência da necessidade de recompor a distribuição da arrecadação de impostos, para evitar a “falência” total da grande maioria dos municípios brasileiro. Por esta razão submetemos à deliberação do Senado Federal a presente PEC propondo alterar a redação do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, aumentando o repasse da União para o FPM em 2% (dois pontos percentuais). Os recursos arrecadados seriam entregues aos municípios no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano.

A emenda constitucional que se originar da proposição entrará em vigor apenas em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação, para que haja tempo suficiente para a elaboração dos ajustes necessários a sua implementação por parte da União.

Sala das Sessões,

1. Senadora ANA AMÉLIA	
2. ILO GASSOL	
3. MOZARILDO	
4. JAMES	
5. 	
6. 	
7. 	RRR
8. 	
9. RANDOLFE	
* 10. HUMBERTO COSTA	

- | | | |
|-----|---|--|
| 11. |  | JOSÉ CARIBORDE |
| 12. |  | CIRO WAGNETA |
| 13. |  |  |
| 14. |  |  |
| 15. |  |  |
| 16. |  |  |
| 17. |  |  |
| 18. |  | JOSÉ AGRIPINO |
| 19. |  | LÍDICE |
| 20. |  | ANTONIO CARLOS UNUADAREZ |
| 21. |  |  |
| 22. |  | ANA RITA |
| 23. |  | FLEIS D'BELO |
| 24. |  | RUBÉN INARRÉS |
| 25. |  | SERGIO SOUZA |
| 26. |  | CASILDO MALDANER |
| 27. |  |  |
| 28. |  |  |
| 29. | | |
| 30. | | |

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Regulamento)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Regulamento)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. (Regulamento)

~~III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)~~

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 22/8/2013